

PROJETO DE LEI

Nº

108

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DE NOMINA RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES A RODOVIA CE-253, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE PACAJUS E A CIDADE DE ACARAPE-CE, ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 38
De 19 / 04 1300



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI 108/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 12/5 Rec. Por:



DENONIMA DE "RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES" A RODOVIA CE- 253, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE PACAJUS E A CIDADE DE ACARAPE/CE, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada de RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES a Rodovia CE- 253, no trecho entre o Município de Pacajus e a Cidade de Acarape, Estado do Ceará.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrario.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2011.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE – PSB
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES, nasceu no dia 14 de junho de 1941 no município de Pacajus/CE, era filho do casal Lúcio José de Menezes e Ecila Lopes Menezes. Foi casado com Raimunda Carmem Nogueira com quem teve 3 filhos: Flávio Augusto, Túlio Roberto e Carlos Eduardo. Desde criança foi apaixonado por futebol, torcedor do Fortaleza Esporte Clube e Clube de Regatas Vasco da Gama, mais tarde, na juventude presidiu o time de Pacajus em 1967, juntamente com Chico Anacleto, seu amigo, e José Augusto Menezes. Foi protagonista de uma história do bem, voltada para servir ao ser humano e ao povo de Pacajus.

Dr. Raimundinho Menezes, como era carinhosamente chamado, após sua formatura, nunca cobrou honorários de qualquer pessoa que tenha sido advogado e como característica em sua vida a excelência na relação com as pessoas ou, mesmo, nos serviços prestados pelas instituições públicas a qual exerceu algumas funções, chegando a Presidência da Câmara Municipal de Pacajus, nos anos de 1965 a 1966.

Era sabido, por todos os pacajuense, que Dr. Raimundinho Menezes possuía um enorme senso de responsabilidade e dedicação, fato esse que o levou a ocupar importantes cargos públicos no município.

Pelo seu duto saber e zelo com a coisa pública, sua fama foi além de sua terra natal, tomando-se conhecido em toda Região.

Prestou valiosos serviços à população e ao Município de Pacajus, sempre buscando melhorias para sua terra natal e de seus municípios.

28ª Legislatura

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres
CEP: 60170.900 - Fone: (85) 3277.2500**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Pacajus(CE) poderiam lhe prestar: denominado de **RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES** a Rodovia 253, no trecho que liga Pacajus/Acarape, que será construída com recursos do Governo do Estado do Ceará.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa empenharão o necessário apoio a presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, está proposta a ser transformada em realidade.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 12 de maio de 2011.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE – PSB
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

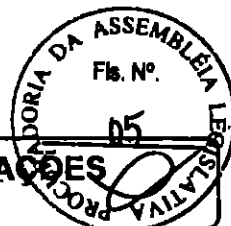
28ª Legislatura

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres
CEP: 60170.900 - Fone: (85) 3277.2500



PODER JUDICIÁRIO

Norões Milfont



CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

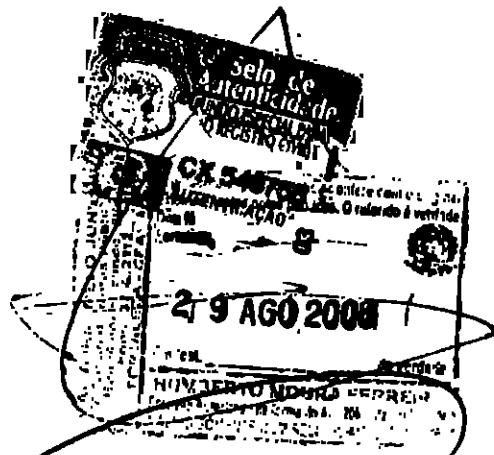
Certifico que, sob o nº 257597 às folhas 195V do livro C313 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
INSUFICIENCIA CARDIACA,
INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO,
PNEUMONIA, DPOC

RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES

na data de 25 de agosto de 2008, às 20:45 horas em FORTALEZA,
na(o); HOSPITAL DE MESSEJANA
do sexo MASCULINO com 67 ANOS de idade
filho(a) de LUCIO JOSE DE MENEZES
e de dona ECILA LOPES DE MENEZES
de profissão ADVOGADO
e estado civil CASADO
sendo natural de PACAJUS- CE
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr.(a): PEDRO SERGIO CUNHA COSTA CRM 4213
foi sepultado no cemitério: DE PACAJUS- CE

Observações:

.....
.....



O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 26 de agosto de 2008.

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antonio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☒ Inclua-se na Ordem do Dia em
☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒ Encaminhe-se à Comissão
☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13, 5, 2011. Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 13 de 5 de 2011

De acordo com art. 183
 Do Reg. Interno encaminha-se a
 Comissão de jurídico

Em / /

 Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	108/2011
AUTOR:	DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA:	Denomina Raimundo Roberto oliveira Menezes a Rodovia CE -253, no trecho entre o Município de Pacajus e a Cidade de Acarape/Ce, Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2012.

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



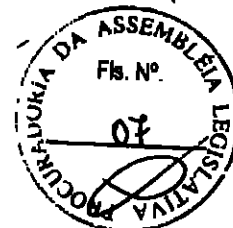
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2012

Ofício n.º 04/2012-PROC.

Senhor Superintendente:



Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 108/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES A RODOVIA CE-253, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE PACAJUS E A CIDADE DE ACARAPE-CE, ESTADO DO CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 13.03.2012

PARA: Waldir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 04/2012 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-253, no trecho compreendido entre os municípios de Pacajus e Acarape, encontra-se aguardando Ordem de Serviço para iniciarem as obras de pavimentação.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

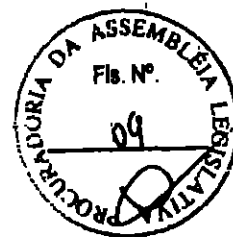
Atenciosamente,

Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Gerente de Planejamento Rodoviário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



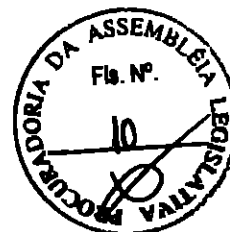
Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 13 de março de 2012.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO.
PROJETO DE LEI Nº 108/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA
MENEZES A RODOVIA CE – 253, NO TRECHO ENTRE O
MUNICÍPIO DE PACAJUS E A CIDADE DE ACARAPE-CE,
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 108/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que Denomina Raimundo Roberto Oliveira Menezes a Rodovia CE- 253, no trecho entre o Município de Pacajus e a cidade de Acarape- Ce, Estado do Ceará”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

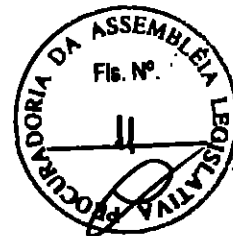
“Art.1º.”Fica denominada de Raimundo Roberto Oliveira Menezes a Rodovia CE- 253, no trecho entre o Município de Pacajus e a cidade de Acarape- Ce, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º, Revogam-se as disposições em contrário”.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

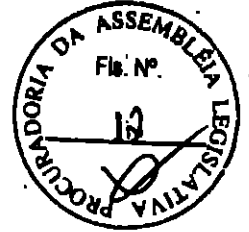
Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "In verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

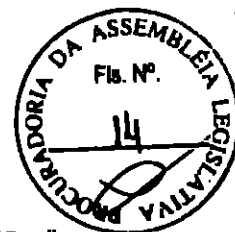
I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

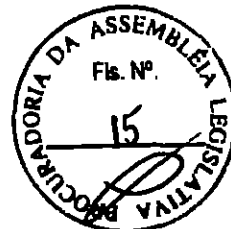
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público:"

O presente projeto visa denominar de **Raimundo Roberto Oliveira Menezes** a Rodovia CE- 253, no trecho entre o Município de Pacajus e a cidade de Acarape- Ce, Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

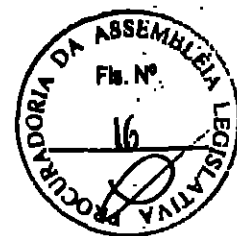
“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, Inciso V à denominação de bens públicos:

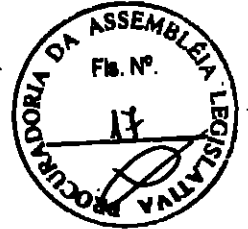
“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

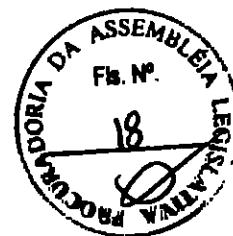
Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual..

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

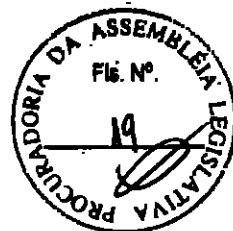
Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 04/2012/PROC, datado de 13 de fevereiro de 2012 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DO CEARÁ-DER, datado de 13 de março de 2012 (fls.08), que:

- 1 – A CE-253, no trecho compreendido entre os municípios de Pacajus e Acarape, encontra-se aguardando Ordem de Serviço para iniciarem as obras de pavimentação.**
- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.**
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.**

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Rodovia CE- 253, no trecho entre o município de Pacajus e a cidade de Acarape- Ce, Estado do Ceará em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, Inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MARÇO DE
2012.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorada por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

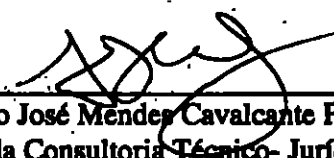


PROJETO DE LEI	108/11
DEPUTADO(A)	JOSÉ ALBUQUERQUE

De acordo, .

À consideração do Senhor Coordenador

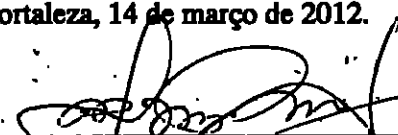
Fortaleza, 14 de março de 2012:


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico- Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 14 de março de 2012.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

CCF
14/03/12


Manoel Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



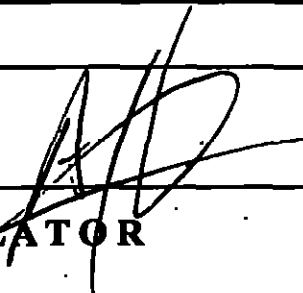
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 108 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Antonio Carlos

Comissão de Justiça, em 11 de maio de 2012

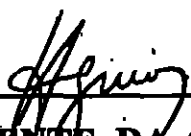
PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente
aprovação do Projeto de Lei nº 108/2011 de
autoria do deputado José Albuquerque, nos termos
do Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia
Legislativa do Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 11 de ABRIL de 2012


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em _____ de _____ de _____

[Signature]
1º SECRETÁRIO

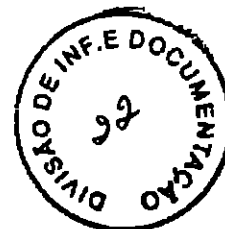
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em _____ de _____ de _____

[Signature]
1º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sancionado. Publicado
como Lei.

EM 09-MAI-2012

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E OITO

**DENONIMA RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA
MENEZES A RODOVIA CE-253, NO TRECHO
ENTRE O MUNICÍPIO DE PACAJUS E A CIDADE
DE ACARAPE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Roberto Oliveira Menezes a Rodovia CE- 253, no trecho entre o Município de Pacajus e a Cidade de Acarape, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de abril de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. TEO MENEZES

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. MANOEL DUCA

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 38 DE 19/4/12

Guarapuá

LEI Nº 15.151 do 9.5.12
PUBLICADA EM 16.5.12

Guarapuá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/8/12

Guarapuá